

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 30/2024

CONTRARRAZÕES

B4 ENGENHARIA LTDA, estabelecida na Avenida dos Lagos, Bairro Pedra Branca, Município de Palhoça/SC, inscrita no CNPJ 31.655.647/0001-85, por intermédio de seu sócio, Diego Bez Birolo, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA MASTER LTDA, no processo de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 30/2024**, nos seguintes termos:

1. RESUMO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OBRAMASTER

A Recorrente foi inabilitada em razão de não ter cumprido os requisitos de qualificação técnica e, em sede recursal, contesta essa decisão, informado que todos os itens relativos à qualificação técnica foram cumpridos, especificamente aqueles itens relativos à execução de subestação 300kVA, climatização e gases medicinais.

Ainda, alega a Recorrente que a empresa ora Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora no certame, pois não comprovou a qualificação técnica necessária prevista no edital de licitação.

Todavia, razão não lhe assiste, como passará a demonstrar.

2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE DECLAROU A RECORRENTE INABILITADA

Conforme se depreende do *chat* e julgamento da licitação, a Recorrente foi inabilitada porque deixou de comprovar 03 (três) itens referentes à qualificação técnica da empresa: a) execução de subestação 300kVA, b) climatização e c) gases medicinais.

Com relação à subestação, argui a Recorrente que o item foi comprovado através da CAT 02531112013, que trata da construção de uma Policlínica Lindof Bell, em Blumenau, todavia, esse documento não atesta a execução de uma subestação, mais tão somente a execução de instalações elétricas em baixa tensão, serviço esse que em nada se assemelha à uma subestação elétrica.

Após ser indagada pelo chat sobre o atestado da subestação para que fizesse o envio do mesmo, a Recorrente informou que o serviço executado no atestado apresentado envolveu também uma subestação de 225Kva, porém não constou expressamente no atestado de capacidade técnica, tendo solicitado prazo para apresentação de novo documento, no entanto, ainda que Comissão de Licitações concordasse com a diligência e aceitasse a inclusão desse novo atestado, mesmo assim a Recorrente não atenderia plenamente o item de qualificação técnica, pois ainda ficariam pendentes de comprovação a execução de climatização e gases medicinais.

No mais, com relação à subestação, vê-se claramente que a intenção da Recorrente é inserir uma informação que não consta no atestado e nem na CAT, através de argumentos arditos, tentando converter unidades de medida para comprovar o impossível.

É notório que o serviço de subestação não constou no atestado e nem CAT apresentado, e nem tão pouco foi registrado em ART, pois se assim o fosse, esse documento teria sido apresentado pela Recorrente no prazo ofertado pela Comissão.

De mais a mais, o atestado apresentado pela Recorrente se refere à execução de instalação elétrica em baixa tensão cuja responsabilidade técnica pode ser assumida por engenheiro civil, quando, sabidamente, a execução de uma subestação deve ocorrer em instalações em média ou alta tensão sob a responsabilidade técnica exclusivamente de um engenheiro eletricitista.

Assim, acertadamente a Comissão de Licitações entendeu não comprovado este item.

Vejamos as mensagens extraídas do chat da licitação:

Agente de Contratação

18/12/2024 09:24:24

Fornecedor 02: É possível melhorar a oferta para a Administração?

Fornecedor 02

18/12/2024 09:24:36

não

Sistema

18/12/2024 09:24:49

O fornecedor **02** teve seu lance final aceito para o lote **01** . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.

Agente de Contratação

18/12/2024 09:41:56

Fornecedor: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, solicito, no prazo de 02 (duas) horas, a proposta ajustada, a planilha orçamentária, planilha de composição de preços unitários, planilha BDI e cronograma físico-financeiro, conforme modelo do edital.

Fornecedor 02

18/12/2024 09:42:43

ok

Fornecedor 02

18/12/2024 10:16:24

Sr. Pregoeiro não estou conseguindo salvar os arquivos, o senhor pode verificar se estão inseridos no sistema?

Agente de Contratação

18/12/2024 10:47:00

Fornecedor: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, solicito os documentos ausentes: Índices Econômicos 2022 com os documentos contábeis; Indicação do RT, conforme Termo de Disponibilidade previsto no item 13.10.4; Comprovação técnico operacional relativo a Subestação, climatização e gases medicinais conforme previsto no item 13.10.5; Declaração de Não parentesco conforme item 13.10.9 do edital; Declaração informando que está ciente de todos os componentes expressos nas peças gráficas (...) conforme item 13.11.2

Agente de Contratação

18/12/2024 10:50:17

Fornecedor OBRAMASTER: As planilhas foram anexadas. Referente a proposta falta apenas a Proposta Assinada, conforme modelo do edital

Agente de Contratação

18/12/2024 11:03:09

Fornecedor. OBRAMASTER. Fica estabelecido prazo até as 14:30 de hoje (18) para apresentação dos documentos ausentes.

Agente de Contratação

18/12/2024 11:04:33

Licitantes. Vamos fazer um intervalo da sessão das 12:00 até 13:30 horas.

Agente de Contratação

18/12/2024 14:34:53

Fornecedor OBRAMASTER. Não verificamos os Índices Econômicos 2022 calculados e a Comprovação técnico-operacional relativo a Subestação, climatização e gases medicinais conforme previsto no item 13.10.5

Fornecedor 02

18/12/2024 14:35:48

foi enviado os indices 2022

Fornecedor 02

18/12/2024 14:36:18

e o restante mandamos do nosso eng. mecanico

Fornecedor 02

18/12/2024 14:37:17

os indeces estao com datas de hoje mas corresponde a 2022

Agente de Contratação

18/12/2024 14:40:03

Qual o nome do arquivo? Verificamos o balanço e o DRE 2022 mas os índices não.

Agente de Contratação

18/12/2024 14:42:42

Fornecedor OBRAMASTER: O item 13.10.5 se refere a qualificação técnico-operacional da empresa. Sendo assim, para atendimento do item requer Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa com a CAT.

Fornecedor 02

18/12/2024 14:43:34

Índices Financeiros 2022

Agente de Contratação

18/12/2024 14:48:59

Licitante. Peço que junte novamente a comprovação da qualificação técnica ausente e os índices. Caso tenha dificuldade pode enviar no e-mail cadastrado no edital que juntamos os documentos no sistema para conferência de todos.

Agente de Contratação

18/12/2024 14:50:08

OBRAMASTER. Prazo de 15 (quinze) minutos para enviar os documentos ausentes no sistema ou no e-mail: Índices Econômicos 2022 calculados e a Comprovação técnico-operacional relativo a Subestação, climatização e gases medicinais conforme previsto no item 13.10.5

Agente de Contratação

18/12/2024 14:51:10

E-mails: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br e/ou
adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br

Fornecedor 02

18/12/2024 14:51:28

ok

Agente de Contratação

18/12/2024 15:00:04

OBRAMASTER. Qual atestado de capacidade técnica comprova a capacidade técnica da empresa referente a SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv UNID. 1 2 CLIMATIZAÇÃO M² 1.428,44 3 GASES MEDICINAIS M² 1.428,44, conforme item 13.10.5 do edital.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:01:05

Ressalto que o documento deve comprovar a qualificação técnica da empresa.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:04:34

OBRAMASTER. Peço que se manifeste por favor.

Fornecedor 02

18/12/2024 15:10:11

Cat 02531112013 enviado anteriormente corresponde com a subestação em questão.

Fornecedor 02

18/12/2024 15:11:10

Atestado Policlínica e arts do engenheiro mecânico com as indagações feitas.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:15:34

OBRAMASTER: O Atestado Policlínica não consta SUBESTAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS. Esses itens estão expressos no edital. Não se trata de objeto

compatível. No caso do item 13.10.5 o atestado deve constar obrigatoriamente os itens com os respectivos quantitativos.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:21:45

OBRAMASTER: As ART's do engenheiro mecânico (DIOGO) não tem Atestado de Capacidade Técnica e não consta a OBRAMASTER como contratante. As ART's do engenheiro mecânico apresentadas são documentos relativos a qualificação técnico-profissional e não servem para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa OBRAMASTER.

Fornecedor 02

18/12/2024 15:26:52

O engenheiro Diogo faz parte do nosso quadro técnico.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:29:17

OBRAMASTER. Solicito encaminhar a Cat 02531112013 imediatamente.

Fornecedor 02

18/12/2024 15:33:10

encaminhei por email

Agente de Contratação

18/12/2024 15:34:09

OBRAMASTER. O engenheiro Diogo faz parte do quadro técnico da empresa mas o atestado de capacidade técnica tem que ser em nome da empresa. Tem que ser comprovado a qualificação técnico operacional da empresa conforme expresso no item 13.10.5.

Agente de Contratação

18/12/2024 15:35:28

OBRAMASTER. A CAT dos engenheiros comprovam a qualificação técnico-profissional relativo ao itens 13.10.3 e 13.10.4

Agente de Contratação

18/12/2024 15:36:35

OBRAMASTER. Estamos aguardando a Cat 02531112013 para análise

Fornecedor 02

18/12/2024 15:39:10

Já enviei via email

Agente de Contratação

18/12/2024 15:48:47

OBRAMASTER: O CAT 02531112013, não apresenta SUBESTAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS. No e-mail recebido informa o atestado é sobre uma subestação de 225kva. Neste caso poderíamos abrir diligência mas, ainda assim, não apresenta comprovação da CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS.

Fornecedor 02

18/12/2024 16:28:16

Solicito prazo até amanhã (19/12/2024) até as 14:00 horas para apresentar os atestados solicitados.

Agente de Contratação

18/12/2024 16:36:36

OBRAMASTER: Os atestados devem ser acompanhados de CAT. E com relação a SUBESTAÇÃO, conforme informado no e-mail, a execução de instalações elétricas em baixa tensão se referem a uma SUBESTAÇÃO de 225 kva. Sendo assim, não comprova a exigência prevista no item 13.10.5 do edital.

Agente de Contratação

18/12/2024 16:45:07

OBRAMASTER: Como comprovar que a execução de instalações elétricas em baixa tensão de 225kva, se referem a uma SUBESTAÇÃO de 300 kva? Sendo que no e-mail já foi informado que os serviços se referem a uma SUBESTAÇÃO DE 225kva. Para que seja aberto prazo solicitamos uma justificativa razoável.

Fornecedor 02

18/12/2024 16:47:19

São consideradas subestação de alta tensão aquelas com voltagem acima de 500 kva. Como a nossa foi de 225kva está na faixa do que se pede em planilha que é de 300kva.

Fornecedor 02

18/12/2024 16:48:47

Além que possuímos em nosso quadro técnico ENGENHEIRO ELETRICISTA que fará todo acompanhamento e responsabilidade sobre os serviços executados.

Agente de Contratação

18/12/2024 17:03:46

OBRAMASTER. Segundo informação técnica do setor de engenharia da Administração é considerado SUBESTAÇÃO a execução de instalações elétricas em média ou alta tensão. Instalações elétricas em baixa tensão correspondem a carga interna. Sendo assim, deveria constar no Atestado de Capacidade Técnica serviço de média ou alta tensão para abrir diligência e comprovar o item 13.10.5 do edital.

Fornecedor 02

18/12/2024 17:07:02

Com todo respeito a equipe técnica mas discordo o exposto. Executamos uma subestação com as mesmas características solicitadas. Acataremos a decisão da comissão de licitação mas tomaremos as medidas cabíveis no momento oportuno.

Sistema

18/12/2024 17:09:31

O fornecedor **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Motivo da inabilitação: A empresa OBRAMASTER não comprovou a qualificação técnica-operacional referente os itens SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv UNID. 1 2 CLIMATIZAÇÃO M² 1.428,44 3 GASES MEDICINAIS M² 1.428,44, conforme item 13.10.5 do edital.

Também não comprovou **a empresa Recorrente** ter executado serviços de climatização e, na tentativa de comprovar a execução desse serviço, a Recorrente apresentou a mesma CAT e Atestado da Policlínica Lindof Bell, em Blumenau, todavia, de igual forma, também neste atestado não há referência à execução de serviços de climatização.

Alega ainda a Recorrente que a execução de serviços de climatização também pode ser apresentada através de alguma ART's em nome do Eng. Mecânico Diogo, mas, como bem anotou a Comissão de Licitações, esse documento em nada vincula à Recorrente, servindo apenas para comprovar a capacidade técnica do profissional e não da empresa (qualificação técnico operacional – item 13.10.5 do edital).

Já para a execução dos serviços de instalação de gases medicinais, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município

de Blumenau para a Execução da unidade escolar de educação infantil CEI Oswaldo Deschamps, onde atesta a execução de “rede de gás canalizado”, informando a Recorrente que se tratam de serviços similares.

Ora, mais uma vez agiu com acerto a Comissão de Licitações ao não aceitar esse documento como forma de comprovar a execução de gases medicinais, eis que são serviços totalmente diferentes, não guardando similaridade técnica alguma, a um, pois a rede de gás canalizado refere-se à GLP, gás utilizado em cozinha, e a rede de gases medicinais se refere aos gases utilizados em âmbito hospitalar, com oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso, entre outros e são utilizados como medicamentos na área da saúde com o objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um paciente ou aliviar a dor, criteriosamente definidos na NBR 12188 e RDC 70, a dois, pois o atestado apresentado pela Recorrente referiu-se à construção de uma escola que, por óbvio, não tem gases medicinais, fato este que pode ser consultado pela Comissão de Licitações em simples consulta à Prefeitura de Blumenau.

Desta feita, vê-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica exigida no edital, de forma que a sua inabilitação deve ser mantida.

Já com relação à negativa de concessão de prazo adicional à Recorrente e sua concessão à Recorrida, vê-se que se tratam de situações totalmente distintas, senão vejamos abaixo.

Para a Recorrente foi negado a concessão de prazo para complementar a documentação técnica, pois inexistia o que complementar, ela mesma relatou que os documentos que comprovariam a sua capacidade técnica eram o que constava do processo e, esses documentos não comprovam adequadamente o item 13.10.5, de forma que não haveria nada a complementar.

Já para a Recorrida foi concedido prazo para complementar, pois ela já havia executado tais serviços e seu atestado de capacidade técnica referente à execução de obras no Teatro Álvaro de Carvalho já havia sido apresentado na licitação, no entanto esse atestado que comprovaria a execução de subestação, não estava registrado no CREA, sendo oportunizado para a Recorrida, em sede de diligência, que apresentasse referido documento com as correções necessária, o que foi acatado por ela, culminando na sua habilitação.

Pelo exposto, pugna pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente.

B4

3. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A Recorrente busca a inabilitação da Recorrida pois, segundo expõe no recurso a certidão do CREA apresentada está desatualizada, em desconformidade com a quinta alteração contratual apresentada na documentação de habilitação, e também, pois a Recorrente não comprovou a execução de subestação, já que o atestado e CAT apresentados para esse fim, foi emitido após a data limite para a entrega das propostas, bem com deixou de comprovar a área exigida para o serviços de climatização e instalação de gases medicinais.

Esses argumentos não merecem prosperar pelos motivos abaixo:

3.1 – DA CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA

Inicialmente, convém destacar que a Resolução 266/79 do CONFEA não está mais vigente há anos, tendo sido revogada pela Resolução 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/CONFEA, sendo que esta última não tem mais em seu teor a informação de que eventual alteração cadastral tornaria inválida a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica.

Sendo assim, considerando que a Resolução nº 266/79 foi revogada pela Resolução 1.121/2019, e que não mais dispõe sobre as condições de perda de validade das certidões expedidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, não há que se falar em invalidade da certidão apresentada.

Por oportuno, vale dizer que se ainda estivéssemos sob a égide da norma revogada (Resolução 266/79), também não haveria que se falar em inabilitação da Recorrida, isso porque, muito embora a certidão apresentada esteja de acordo com a 3ª alteração contratual, as demais alterações não importaram e mudança que significasse alguma restrição no CREA, pois a 4º alteração tratou de alterar somente o quadro societário da empresa e de atualizar regras de sucessão empresarial e a 5ª incluiu em seu objeto social algumas as atividades de construção e manutenção de sistemas de abastecimento de água, reservatório de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, redes de distribuição de água, redes de coleta de esgoto, estações de tratamento de esgoto (ETE), estação de bombeamento de esgoto e galerias pluviais, administração de Obras, obras de Terraplanagem e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Ou seja, não houve alteração do quadro técnico, do capital social ou do endereço da Recorrente que importasse em elemento cadastral contido na certidão da Pessoa Jurídica do CREA, por conseguinte, não há que se falar em invalidade da Certidão do CREA/SC - Pessoa Jurídica apresentada.

Desta feita, a validade da Certidão do CREA/SC - Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrida no certame é inquestionável, pois confirma que a mesma possui registro na entidade profissional e mantém seu quadro de responsáveis técnicos devidamente atualizados, atendendo plenamente ao disposto no item 8.10 do edital, isto é, a qualificação técnica.

Ainda assim, importa destacar que mesmo o CREA/SC desconhecesse o teor da 4º e da 5ª alteração do Contrato Social, conclui-se que as referidas alteração societária não incitaram alteração que possa interessar à entidade profissional – CREA/SC ou mesmo prejudicar qualquer aspecto da qualificação técnica da Recorrente, mantendo, por exemplo o endereço, o capital social em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e os responsáveis técnicos, sendo que a sociedade continua a ser representada por seu sócio majoritário, o Eng. Eletricista Diego Bez Birolo.

Ressalta-se que ainda que houvesse alguma informação desatualizada – não é o caso em tela – tal fato não se prestaria para invalidar a prova de registro perante o CREA da Recorrida.

É do entendimento jurisprudencial que a inserção correta de dados no documento emitido pelo CREA se trata apenas de simples irregularidade, insuficiente a amparar a inabilitação de uma empresa em procedimento licitatório, sob pena de formalismo exacerbado.

Vejamos a jurisprudência a respeito, retirada de vários Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – **ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE** – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. **DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE.** ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE

OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). **Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção.** Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado.”(TJPR, 5ª Câmara Cível, AI nº 1502947-7, Desembargador Luiz Mateus de Lima, J. 23/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO (EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2020) PARA A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRONTO SOCORRO. RECLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. **ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, INVALIDADE DE CERTIDÕES APRESENTADAS, FALTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ETC.). ALEGAÇÕES AFASTADAS. MERAS IRREGULARIDADES. FORMALISMO EXCESSIVO. REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0071090-52.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 29.03.2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELO IMPETRANTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA COSTEIRA NA PRAIA DE PONTA NEGRA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEMOV. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NEGATIVA POR INFORMAÇÃO DESATUALIZADA SOBRE O VALOR DO CAPITAL SOCIAL E UM DOS SÓCIOS. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO OBJETO LICITADO OU AO INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0809701-83.2022.8.20.5001, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 21/07/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. EDITAL.DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA**

DESATUALIZADO.CAPITAL SOCIAL. Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância.Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 33952 PR 1999.70.00.033952-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 18/09/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/10/2001 PÁGINA: 828)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS E COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A, II-B E CLASSE I DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" E "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA". REQUISITO RELATIVO À "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" PREENCHIDO. **SATISFATÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE NÃO ALTEROU DE FORMA SUBSTANCIAL SEU REGISTRO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA QUANTO AO SEU PROPÓSITO DE CERTIFICAR A REGULARIDADE PROFISSIONAL.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" NÃO ATENDIDA DE FORMA SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR SE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS FORAM EXTRAÍDAS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À RECEITA FEDERAL OU QUE TENHAM SIDO PASSADO PELO CRIVO DA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIAS DESTINADAS À CONFERIR HIGIDEZ ÀS DECLARAÇÕES SOBRE A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA. REQUISITO ESSENCIAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE MANTIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50018800820208240030, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 25/10/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Pelo que expos acima, vê-se que é entendimento unânime, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ao julgar os documentos de habilitação é necessário que o Licitador pondere os interesses existentes, de forma a evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, acabem por afastar possíveis interessados que detêm capacidade de executar o objeto do edital, como é o caso da Recorrida, posto que constitui interesse público que seja permitido o mais amplo acesso dos interessados ao certame, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, princípio este que se coaduna como sendo do formalismo moderado.**

Com efeito, que foi exposto até aqui, vê-se claramente que a desatualização da certidão do CREA não tem o condão de afetar a qualificação técnica de uma empresa, nem não tão

pouco é capaz de trazer as consequências devastadoras requeridas pela Recorrente em seu recurso: a inabilitação da Recorrida.

Ou seja, no caso sob análise, uma mera certidão de registro e quitação junto CREA, dissonante de uma alteração contratual social da empresa não é capaz, por si só, de ser causa para descumprimento da obrigação determinada pelo procedimento licitatório, e, portanto, não pode – e não deve - ser utilizado como argumento para inabilitação da referida empresa, pois importaria em um excesso de formalismo completamente desnecessário ao aferimento de requisitos técnicos de execução da obra, e que não deve inviabilizar o procedimento licitatório.

Repita-se, "não se confunde invalidade da certidão, por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualiza do não afeta os requisitos do edital". (Julgado do TJ/SP - AI: 208462081201882600000 SP 2084620-81.2018.8.26.0000).

Registra-se ainda, o julgado no Acórdão nº 352/2010/TCU, onde ficou firmado o entendimento de que seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA mesmo que as modificações na certidão não tenham sido objeto de nova certidão.

Assim, em razão do princípio da economicidade, do rigor excessivo e do formalismo exacerbado, não se pode inabilitar a Recorrida, detentora da qualificação técnica necessária para execução da obra em razão de ter apresentado certidão de pessoa jurídica desatualizada, isso porque, a certidão apresentada pode ser aceita como prova de registro da empresa junto ao CREA.

Como já ressaltado acima, o fato de terem sido promovidas alterações no contrato social em nada modificou o responsável técnico, sócio majoritário da Recorrida, notadamente porque as modificações se fundaram em outros elementos sem interferir no profissional responsável pela Recorrida.

Por tudo que expos, pode-se constatar que a Recorrida comprovou adequadamente a qualificação técnica, sendo que a sua HABILITAÇÃO deve ser mantida.

3.2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DA RECORRIDA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Afirma a Recorrente na sua peça recursal, que a Recorrida comprovou a execução de subestação mediante apresentação de atestado de capacidade técnica e CAT emitidos após a data de entrega das propostas, ferindo o tratamento isonômico pela inserção

de documentos novos, o que é vedado pela Lei, todavia, não esses argumentos não merecem guarida, pois se trata de situação totalmente diferente da questionada em sede recursal.

Como já citado anteriormente, foi concedido prazo para complementar para a Recorrida, pois seu atestado de capacidade técnica que trata das obras de reforma do TAC (Teatro Álvaro de Carvalho) e que comprovaria a execução de subestação não estava registrado no CREA, sendo oportunizado, em sede de diligências, que apresentasse referido documento com as correções necessária como forma de complementar documento pré-existente no processo licitatório, pois nesse caso, o serviço já havia sido executado em período anterior à Licitação, estando pendente somente a sua regularização documental, por isso que a data de emissão do documento é posterior à abertura da licitação, situação totalmente permitida pela Lei de Licitações.

A possibilidade esclarecimentos complementares é hipótese plenamente possível, tanto na doutrina como na jurisprudência, e tem por objetivo complementar/esclarecer a documentação já apresentada pela Empresa no processo licitatório.

A esse propósito, Marçal Justen Filho esclarece que:

“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.”

O Tribunal de Contas da União também não diverge desse entendimento, ao dispor que:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas): “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da

Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” [...]

Sobre o formalismo moderado, o TCU já se manifestou que “(...) a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Assim, a decisão da Comissão de Licitações que concedeu à Recorrida prazo para esclarecimento/complementação da documentação já existente, encontra previsão no edital, na Lei de Licitações, na doutrina e na jurisprudência, não havendo que se falar em quebra do tratamento isonômico.

Pugna pela manutenção da sua habilitação.

Com relação à suposta metragem insuficiente para a comprovação dos serviços de climatização e rede de gases medicinais, também não merecem acolhida os argumentos da Recorrente, pois para o serviço de climatização a Recorrente não comprovou apenas 910,00m² na obra de reforma do Sesi de Criciúma como aduz a Recorrente, e sim, foram executados 2.230,00m² que corresponde a área total do ambiente climatizado, de forma que foi excedido, em muito a área de obra exigida no edital que era de 1.428,44m².

Na verdade, a área de 910,00m² se refere somente à área de exaustão, sendo que área de climatização está em BTU e corresponde à área total da obra, que é de 2.230,00m², o que pode ser confirmado pela Comissão em eventual diligência.

Já para o serviço de gases medicinais foi apresentado uma área de 752,23m² na CAT 252023154326 e na CAT 252022141775 o serviço foi relacionado em pontos, mais se refere à área total da obra de 1.152,00m², de forma que foi excedido, em muito a área de obra exigida no edital que era de 1.428,44m², fato este que pode ser confirmado pela Comissão em eventual diligência.

Como se vê, não há nada que importe em inabilitação da Recorrida, sendo que os argumentos da Recorrente não passam de meras ilações desconexas dos documentos e comprovações que constam do processo licitatório, sendo que a manutenção da habilitação da Recorrida, B4 Engenharia, é medida que se impõe.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de tudo que expôs, pugna pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrente inabilitada e a Recorrida habilitada e declarada como vencedora do certame, privilegiando-se a finalidade do processo licitatório, bem como os princípios do interesse público e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palhoça, 21 de janeiro de 2025.

B4 ENGENHARIA Assinado de forma digital
LTDA:31655647 LTDA:31655647000185
000185 Dados: 2025.01.21 15:46:50
-03'00'

Eng.º Diego Bez Birolo

CREA/SC: 144506-4

RG: 4367557

ANEXO I – CHAT DO PREGÃO

Mensagens

Sistema 18/12/2024 09:13:08
Iniciada a fase de lances no lote **01** .
Senhores fornecedores deem seus lances!

Agente de Contratação 18/12/2024 09:24:24
Fornecedor 02: É possível melhorar a oferta para a Administração?

Fornecedor 02 18/12/2024 09:24:36
não

Sistema 18/12/2024 09:24:49
O fornecedor **02** teve seu lance final aceito para o lote **01** . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.

Agente de Contratação 18/12/2024 09:41:56
Fornecedor: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, solicito, no prazo de 02 (duas) horas, a proposta ajustada, a planilha orçamentária, planilha de composição de preços unitários, planilha BDI e cronograma físico-financeiro, conforme modelo do edital.

Fornecedor 02 18/12/2024 09:42:43
ok

Mensagens

Fornecedor 02 18/12/2024 10:16:24
Sr. Pregoeiro não estou conseguindo salvar os arquivos, o senhor pode verificar se estão inseridos no sistema?

Agente de Contratação 18/12/2024 10:47:00
Fornecedor: OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, solicito os documentos ausentes: Índices Econômicos 2022 com os documentos contábeis; Indicação do RT, conforme Termo de Disponibilidade previsto no item 13.10.4; Comprovação técnico operacional relativo a Subestação, climatização e gases medi.. [ler mais](#)

Agente de Contratação 18/12/2024 10:50:17
Fornecedor OBRAMASTER: As planilhas foram anexadas. Referente a proposta falta apenas a Proposta Assinada, conforme modelo do edital

Agente de Contratação 18/12/2024 11:03:09
Fornecedor. OBRAMASTER. Fica estabelecido prazo até as 14:30 de hoje (18) para apresentação dos documentos ausentes.

Agente de Contratação 18/12/2024 11:04:33

Mensagens

Agente de Contratação 18/12/2024 11:04:33
Licitantes. Vamos fazer um intervalo da sessão das 12:00 até 13:30 horas.

Agente de Contratação 18/12/2024 14:34:53
Fornecedor OBRAMASTER. Não verificamos os Índices Econômicos 2022 calculados e a Comprovação técnico-operacional relativo a Subestação, climatização e gases medicinais conforme previsto no item 13.10.5

Fornecedor 02 18/12/2024 14:35:48
foi enviado os indices 2022

Fornecedor 02 18/12/2024 14:36:18
e o restante mandamos do nosso eng. mecanico

Fornecedor 02 18/12/2024 14:37:17
os indeces estao com datas de hoje mas corresponde a 2022

Agente de Contratação 18/12/2024 14:40:03
Qual o nome do arquivo? Verificamos o balanço e o DRE 2022 mas os índices não.

Agente de Contratação 18/12/2024 14:42:42
Fornecedor OBRAMASTER: O item 13.10.5 se refere a qualificação técnico-operacional

Mensagens

Agente de Contratação 18/12/2024 14:42:42
Fornecedor OBRAMASTER: O item 13.10.5 se refere a qualificação técnico-operacional da empresa. Sendo assim, para atendimento do item requer Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa com a CAT.

Fornecedor 02 18/12/2024 14:43:34
Índices Financeiros 2022

Agente de Contratação 18/12/2024 14:48:59
Licitante. Peço que junte novamente a comprovação da qualificação técnica ausente e os índices. Caso tenha dificuldade pode enviar no e-mail cadastrado no edital que juntamos os documentos no sistema para conferência de todos.

Agente de Contratação 18/12/2024 14:50:08
OBRAMASTER. Prazo de 15 (quinze) minutos para enviar os documentos ausentes no sistema ou no e-mail: Índices Econômicos 2022 calculados e a Comprovação técnico-operacional relativo a Subestação, climatização e gases medicinais conforme previsto no item 13.10.5

Agente de Contratação 18/12/2024 14:51:10

Mensagens

Agente de Contratação 18/12/2024 14:51:10
E-mails:
alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
e/ou adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br

Fornecedor 02 18/12/2024 14:51:28
ok

Agente de Contratação 18/12/2024 15:00:04
OBRAMASTER. Qual atestado de capacidade técnica comprova a capacidade técnica da empresa referente a SUBESTAÇÃO – 300 kVA, 25kv UNID. 1 2 CLIMATIZAÇÃO M² 1.428,44 3 GASES MEDICINAIS M² 1.428,44, conforme item 13.10.5 do edital.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:01:05
Ressalto que o documento deve comprovar a qualificação técnica da empresa.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:04:34
OBRAMASTER. Peço que se manifeste por favor.

Fornecedor 02 18/12/2024 15:10:11
Cat 02531112013 enviado anteriormente corresponde com a subestação em questão.

Fornecedor 02 18/12/2024 15:11:10

Mensagens

Fornecedor 02 18/12/2024 15:11:10
Atestado Policlínica e arts do engenheiro mecânico com as indagações feitas.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:15:34
OBRAMASTER: O Atestado Policlínica não consta SUBESTAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS. Esses itens estão expressos no edital. Não se trata de objeto compatível. No caso do item 13.10.5 o atestado deve constar obrigatoriamente os itens com os respectivos quantitativos.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:21:45
OBRAMASTER: As ART's do engenheiro mecânico (DIOGO) não tem Atestado de Capacidade Técnica e não consta a OBRAMASTER como contratante. As ART's do engenheiro mecânico apresentadas são documentos relativos a qualificação técnico-profissional e não servem para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa OBRAMASTER.

Fornecedor 02 18/12/2024 15:26:52
O engenheiro Diogo faz parte do nosso quadro técnico.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:29:17
OBRAMASTER: O Atestado Policlínica não consta SUBESTAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS. Esses itens estão expressos no edital. Não se trata de objeto compatível. No caso do item 13.10.5 o atestado deve constar obrigatoriamente os itens com os respectivos quantitativos.

Mensagens

Agente de Contratação 18/12/2024 15:29:17
OBRAMASTER. Solicito encaminhar a Cat 02531112013 imediatamente.

Fornecedor 02 18/12/2024 15:33:10
encaminhei por email

Agente de Contratação 18/12/2024 15:34:09
OBRAMASTER. O engenheiro Diogo faz parte do quadro técnico da empresa mas o atestado de capacidade técnica tem que ser em nome da empresa. Tem que ser comprovado a qualificação técnico operacional da empresa conforme expresso no item 13.10.5.

Agente de Contratação 18/12/2024 15:35:28
OBRAMASTER. A CAT dos engenheiros comprovam a qualificação técnico-- profissional relativo ao itens 13.10.3 e 13.10.4

Agente de Contratação 18/12/2024 15:36:35
OBRAMASTER. Estamos aguardando a Cat 02531112013 para análise

Fornecedor 02 18/12/2024 15:39:10
Já enviei via email

Agente de Contratação 18/12/2024 15:48:47

Mensagens

Fornecedor 02 18/12/2024 15:39:10
Já enviei via email

Agente de Contratação 18/12/2024 15:48:47
OBRAMASTER: O CAT 02531112013, não apresenta SUBESTAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS. No e-mail recebido informa o atestado é sobre uma subestação de 225kva. Neste caso poderíamos abrir diligência mas, ainda assim, não apresenta comprovação da CLIMATIZAÇÃO e GASES MEDICINAIS.

Fornecedor 02 18/12/2024 16:28:16
Solicito prazo até amanhã (19/12/2024) até as 14:00 horas para apresentar os atestados solicitados.

Agente de Contratação 18/12/2024 16:36:36
OBRAMASTER: Os atestados devem ser acompanhados de CAT. E com relação a SUBESTAÇÃO, conforme informado no e-mail, a execução de instalações elétricas em baixa tensão se referem a uma SUBESTAÇÃO de 225 kva. Sendo assim, não comprova a exigência prevista no item 13.10.5 do edital.

Agente de Contratação 18/12/2024 16:45:07
OBRAMASTER: Como comprovar que a

Mensagens

Agente de Contratação 18/12/2024 16:45:07

OBRAMASTER: Como comprovar que a execução de instalações elétricas em baixa tensão de 225kva, se referem a uma SUBESTAÇÃO de 300 kva? Sendo que no e-mail já foi informado que os serviços se referem a uma SUBESTAÇÃO DE 225kva. Para que seja aberto prazo solicitamos uma justificativa razoável.

Fornecedor 02 18/12/2024 16:47:19

São consideradas subestação de alta tensão aquelas com voltagem acima de 500 kva. Como a nossa foi de 225kva está na faixa do que se pede em planilha que é de 300kva.

Fornecedor 02 18/12/2024 16:48:47

Além que possuímos em nosso quadro técnico ENGENHEIRO ELETRICISTA que fará todo acompanhamento e responsabilidade sobre os serviços executados.

Agente de Contratação 18/12/2024 17:03:46

OBRAMASTER. Segundo informação técnica do setor de engenharia da Administração é considerado SUBESTAÇÃO a execução de instalações elétricas em média ou alta tensão. Instalações elétricas

Mensagens

tecnica do setor de engenharia da Administração é considerado SUBESTAÇÃO a execução de instalações elétricas em média ou alta tensão. Instalações elétricas em baixa tensão correspondem a carga interna. Sendo assim, deveria constar no Atestado de Capacidade Técnica serviç.. [ler mais](#)

Fornecedor 02 18/12/2024 17:07:02

Com todo respeito a equipe técnica mas discordo o exposto. Executamos uma subestação com as mesmas características solicitadas. Acataremos a decisão da comissão de licitação mas tomaremos as medidas cabíveis no momento oportuno.

Sistema 18/12/2024 17:09:31

O fornecedor **OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Motivo da inabilitação: A empresa OBRAMASTER não comprovou a qualificação técnica-operacional referente os itens SUBESTAÇÃO – 300 KVA, 25kv UNID. 1 2 CLIMATIZAÇÃO M² 1.428,44 3 GASES MEDICINAIS M² 1.428,44, conforme item 13.10.5 do edital.

Agente de Contratação 18/12/2024 17:12:45

FORNECEDOR 05. É possível fazer uma

ANEXO II – CERTIDÃO ATUALIZADA

B4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: B4 Engenharia Ltda.
Número de registro: 160755-5
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 26/10/2018
CNPJ: 31.655.647/0001-85

Endereço de contrato:

Avenida dos Lagos, 41 - sala 158
CEP: 88137-100
Telefone: (48) 9 9106-3851

Cidade: Palhoça

Bairro: Pedra Branca
Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 5

Data da certificação: 24/07/2024

Capital social atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Sanitária e Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho, para: serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; administração de obras; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 144506-4

RNP: 2515780466

Nome: Diego Kelvin Bez Birolo

Pedido para anotação: 24/10/2018

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Eletricista

Atribuições do profissional:

Artigos 8 e 9 da resolução 218/1973, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 26/10/2018

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 191974-0

RNP: 2620147123

Nome: Brendha Hansen Moreira

Pedido para anotação: 02/08/2022

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheira Civil

Atribuições do profissional:

Provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Vínculo técnico aprovado em: 03/08/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 119780-7

RNP: 2511852080

Nome: Danillo Natal Coral

Pedido para anotação: 04/01/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 108a3964-4c25-4135-b446-2414df0d3d4b



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

Engenheiro Mecânico

Atribuições do profissional:

Artigo 12 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 05/01/2023

Filial: Não consta

Órgão: Não Informado

Registro: 176064-3

RNP: 2519679271

Nome: Amanda Cristina Conrado

Pedido para anotação: 20/06/2023

Título: Título

Engenheira Sanitarista e Ambiental

Atribuições do profissional:

Artigo 7 da lei 5.194/66 e o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 5 paragrafo 1 da resolução n 1073/16 do confea relacionadas as atividades profissionais previstas na resolução 310/86 e resolução 447/00, ambas do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 27/06/2023

Filial: Não consta

Órgão: Não Informado

Data de validade: Indeterminada

Registro: 209173-4

RNP: 2522460765

Nome: Stefani Suzuki Archangelo

Pedido para anotação: 01/07/2024

Título: Título

Engenheira Civil

Atribuições do profissional:

Art. 28 e 29 do Decreto Federal 23.569 exceto os itens 'a,b,c,d' do art. 29; art. 7º da lei 5194/66 e art. 7º da resolução 218/73 exceto "pontes, portos, rios e canais"; e art. 5º da Resolução 1073/16.

Vínculo técnico aprovado em: 02/07/2024

Filial: Não consta

Órgão: Não Informado

Data de validade: Indeterminada

5. QUADRO TÉCNICO

Registro: 146468-6

RNP: 2516042558

Nome: Vagner Mazon

Pedido para anotação: 20/06/2023

Títulos: Títulos

Engenheiro Eletricista

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Atribuições do profissional:

Artigos 8 e 9 da resolução 218/1973, do confea. artigo 04 da resolução 359/1991 do confea

Vínculo técnico aprovado em: 26/06/2023

Filial: Não consta

Órgão: Não Informado

Data de validade: Indeterminada

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: 108a3964-4c25-4135-b446-2414df0d3d4b



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Emitida em 21/01/2025 13:12:40, válida até 31/03/2026.

- 6. CERTIDÃO



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi. Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 108a3964-4c25-4135-b446-2414df0d3d4b

ANEXO III – 3ª, 4ª e 5ª ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

B4

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45n73esi3idbUA&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05652305952-DIEGO KELVIN BEZ BIROLO | 54042496920-JANETE BORGES DE BARCELOS

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/02/1986, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, CPF nº 058.523.059-52, carteira nacional de habilitação nº 03240318930, órgão expedidor Detran-SC, residente e domiciliado na rua Dos Cacaueiros, s/n, lote 08, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-415, Brasil.

JANETE BORGES DE BARCELOS, nacionalidade brasileira, nascida em 05/06/1967, solteira, empresária, CPF nº 540.424.969-20, carteira nacional de habilitação nº 02156804576, órgão expedidor Detran-SC, residente e domiciliada na rua Elizeu Di Bernardi, nº 200, apto 1407, bloco b, Campinas, São José/SC, CEP 88.101-050, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205814012, com sede Avenida dos Lagos, nº 41, Sala 158, Pedra Branca Palhoça, SC, CEP 88.137-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.655.647/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter os seguintes objetos:

- ✓ Instalação e manutenção elétrica;
- ✓ Serviços de engenharia;
- ✓ Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- ✓ Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- ✓ Construção de edifícios;
- ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral;
- ✓ Comércio varejista de materiais de construção em geral; e
- ✓ Comércio varejista de material elétrico.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) totalmente integralizado, terá um aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada sócio aportará o valor correspondente descrito abaixo:

- **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO**, com 51.000 (cinquenta e um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), da seguinte forma:
 - ✓ R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) proveniente de saldo da conta contábil adiantamento para futuro aumento de capital social;
 - ✓ R\$ 46.920,00 (quarenta e seis mil e novecentos e vinte reais) proveniente de saldo da conta contábil lucros acumulados.
- **JANETE BORGES DE BARCELOS**, com 49.000 (quarenta e nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), da seguinte forma:
 - ✓ R\$ 3.920,00 (três mil e novecentos e vinte reais) proveniente de saldo da conta contábil adiantamento para futuro aumento de capital social;
 - ✓ R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais) proveniente de saldo da conta contábil lucros acumulados.

Req: 81200001375002

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



24/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato da seguinte forma:

- ✓ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do país;
- ✓ R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) proveniente de saldo da conta contábil adiantamento para futuro aumento de capital social;
- ✓ R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) proveniente de saldo da conta contábil lucros acumulados.

Nº Ordem	SÓCIOS	QUOTAS	%	VALORES
1	DIEGO KELVIN BEZ BIROLO	102.000	51	102.000,00
2	JANETE BORGES DE BARCELOS	98.000	49	98.000,00
TOTAL		200.000	100	200.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao interesse social.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Palhoça/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira: A sociedade usa o nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**.

Cláusula Segunda: A sociedade possui sua sede social localizada na Avenida dos Lagos, nº 41, Sala 158, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-100.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior.

Cláusula Quarta: A sociedade tem como objeto social:

- ✓ Instalação e manutenção elétrica;
- ✓ Serviços de engenharia;
- ✓ Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

Req: 81200001375002

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

- ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- ✓ Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- ✓ Construção de edifícios;
- ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral;
- ✓ Comércio varejista de materiais de construção em geral; e
- ✓ Comércio varejista de material elétrico.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Nº Ordem	SÓCIOS	QUOTAS	%	VALORES
1	DIEGO KELVIN BEZ BIROLO	102.000	51	102.000,00
2	JANETE BORGES DE BARCELOS	98.000	49	98.000,00
TOTAL		200.000	100	200.000,00

Parágrafo Único: O capital social totalmente integralizado nesta data, da seguinte forma:

- ✓ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do país;
- ✓ R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) proveniente de saldo da conta contábil adiantamento para futuro aumento de capital social;
- ✓ R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) proveniente de saldo da conta contábil lucros acumulados.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de pró-labore o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de Dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional.

Req: 81200001375002

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade pode ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não existe impedimento de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no “caput” desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos

Req: 81200001375002

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: A sociedade deverá manter o responsável técnico com habilitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC.

Cláusula Vigésima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Vigésima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Palhoça, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Quarta: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Palhoça, 22 de agosto de 2022.

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO

JANETE DE BARCELOS

Req: 81200001375002

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/08/2022



224002473

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	B4 ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	224002473 - 24/08/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205814012
CNPJ 31.655.647/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2022
SOB N: 20224002473

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20224002473

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05852305952 - DIEGO KELVIN BEZ BIROLO - Assinado em 23/08/2022 às 14:09:11

Cpf: 54042496920 - JANETE BORGES DE BARCELOS - Assinado em 23/08/2022 às 15:01:58



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2022 Data dos Efeitos 24/08/2022

Arquivamento 20224002473 Protocolo 224002473 de 24/08/2022 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 240781470334866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

24/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE

B4 ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 31.655.647/0001-85

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/02/1986, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, CPF nº 058.523.059-52, Carteira Nacional de Habilitação nº 03240318930, órgão expedidor Detran/SC, residente e domiciliado na Rua das Cacaueiros, S/N, Lote 08, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça, SC, CEP 88.137-415, Brasil.

JANETE BORGES DE BARCELOS, nacionalidade brasileira, nascida em 05/06/1967, solteira, Empresária, CPF nº 540.424.969-20, Carteira Nacional de Habilitação nº 02156804576, órgão expedidor Detran/SC, residente e domiciliada na Avenida Elizeu Di Bernardi, nº 200, apto 1407, bloco B, Campinas, São José, SC, CEP 88.101-050, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205814012, com sede na Avenida dos Lagos, nº 41, sala 158, Pedra Branca, Palhoça, SC, CEP 88.137-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.655.647/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. **MAYCON TEIXEIRA** admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 26/03/1989, casado em comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 065.319.429-32, Carteira Nacional de Habilitação nº 04182434421, órgão expedidor Denatran/SC, residente e domiciliada na Servidão Ludgero Francisco Teixeira, nº 0, Vila Santana, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000, Brasil.

Retira-se da sociedade a sócia **JANETE BORGES DE BARCELOS**, detentora de 98.000 (noventa e oito mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **JANETE BORGES DE BARCELOS** transfere vendendo suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), direta e irrestritamente ao sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **JANETE BORGES DE BARCELOS** transfere vendendo suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), direta e irrestritamente ao sócio **MAYCON TEIXEIRA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital totalmente integralizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

Nº Ordem	SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
1	DIEGO KELVIN BEZ BIROLO	160.000	R\$160.000,00
2	MAYCON TEIXEIRA	40.000	R\$40.000,00
TOTAL		200.000	R\$200.000,00

Req: 8140000577526

1/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e26wrb3g-B20u_k5hd6g&chave2=Ug8cwwsph_-cKgt5CvYUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06531942932-MAYCON TEIXEIRA | 058552305952-DIEGO KELVIN BEZ BIROLO | 54042496920-JANETE BORGES DE BARCELOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE

B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PALHOÇA/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira: A sociedade usa o nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**.

Cláusula Segunda: A sociedade possui sua sede social localizada na Avenida dos Lagos, nº 41, Sala 158, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-100.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior.

Cláusula Quarta: A sociedade tem como objeto social:

- ✓ Instalação e manutenção elétrica;
- ✓ Serviços de engenharia;
- ✓ Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- ✓ Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- ✓ Construção de edifícios;
- ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral;
- ✓ Comércio varejista de materiais de construção em geral; e
- ✓ Comércio varejista de material elétrico.

Req: 8140000577526

2/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/02/2024

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE

B4 ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Nº Ordem	SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
1	DIEGO KELVIN BEZ BIROLO	160.000	R\$160.000,00
2	MAYCON TEIXEIRA	40.000	R\$40.000,00
TOTAL		200.000	R\$200.000,00

Parágrafo Único: O capital social totalmente integralizado nesta data, da seguinte forma:

- ✓ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do país;
- ✓ R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) proveniente de saldo da conta contábil adiantamento para futuro aumento de capital social;
- ✓ R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) proveniente de saldo da conta contábil lucros acumulados.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nonª: A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de pró-labore o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de Dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional.

Req: 8140000577526

3/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

01/02/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE

B4 ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade pode ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não existe impedimento de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Req: 8140000577526

4/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/02/2024

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no “caput” desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: A sociedade deverá manter o responsável técnico com habilitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC.

Req: 8140000577526

5/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/02/2024

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85**

Cláusula Vigésima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Vigésima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Palhoça, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Quarta: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Palhoça, 22 de janeiro de 2024.

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO

JANETE BORGES DE BARCELOS

MAYCON TEIXEIRA

Req: 8140000577526

6/6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/02/2024

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



245999922

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	B4 ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	245999922 - 29/01/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205814012
CNPJ 31.655.647/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2024
SOB N: 20245999922

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245999922

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05852305952 - DIEGO KELVIN BEZ BIROLO - Assinado em 25/01/2024 às 15:01:05

Cpf: 06531942932 - MAYCON TELXEIRA - Assinado em 25/01/2024 às 17:20:17

Cpf: 54042496920 - JANETE BORGES DE BARCELOS - Assinado em 29/01/2024 às 17:16:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/02/2024 Data dos Efeitos 29/01/2024

Arquivamento 20245999922 Protocolo 245999922 de 29/01/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 333193706128505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

01/02/2024

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=Ug8RbSWMUzdmHwXs78aTa&chave2=Ug8cwwspH_-cKgt5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06531942932-MAYCON TEIXEIRA | 05852305952-DIEGO KELVIN BEZ BIROLO

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/02/1986, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, CPF nº 058.523.059-52, carteira nacional de habilitação nº 03240318930, órgão expedidor Detran/SC, residente e domiciliado na Rua das Cacaueiros, s/nº, lote 08, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça, SC, CEP 88.137-415, Brasil.

MAYCON TEIXEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 26/03/1989, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 065.319.429-32, carteira nacional de habilitação nº 04182434421, órgão expedidor Denatran/SC, residente e domiciliado na Servidão Ludgero Francisco Teixeira, nº 0, Vila Santana, Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88.140-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205814012, com sede Avenida dos Lagos, nº 41, sala 158, Pedra Branca, Palhoça, SC, CEP 88.137-100, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.655.647/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- Instalação e manutenção elétrica;
- Serviços de engenharia;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Construção de edifícios;
- Serviços de pintura de edifícios em geral
- Comercio varejista de materiais de construção em geral
- Comercio varejista de material elétrico;
- Construção e manutenção de sistemas para abastecimento de água, reservatório de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, redes de distribuição de água, redes de coleta de esgoto estações de tratamento de esgoto (ETE), estação de bombeamento de esgoto e galerias pluviais;
- Administração de obras;
- Obras de terraplenagem e
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Palhoça/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira: A sociedade usa o nome empresarial **B4 ENGENHARIA LTDA**.

Req81400001987205

1/5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Cláusula Segunda: A sociedade possui sua sede social localizada na Avenida dos Lagos, nº 41, sala 158, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-100.

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior.

Cláusula Quarta: A sociedade tem como objeto social:

- Instalação e manutenção elétrica;
- Serviços de engenharia;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Construção de edifícios;
- Serviços de pintura de edifícios em geral
- Comercio varejista de materiais de construção em geral
- Comercio varejista de material elétrico;
- Construção e manutenção de sistemas para abastecimento de agua, reservatório de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, redes de distribuição de agua, redes de coleta de esgoto estações de tratamento de esgoto (ETE), estação de bombeamento de esgoto e galerias pluviais;
- Administração de obras;
- Obras de terraplenagem e
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Nº Ordem	SÓCIOS	QUOTAS	VALORES
1	DIEGO KELVIN BEZ BIROLO	160.000	R\$ 160.000,00
2	MAYCON TEIXEIRA	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL		200.000	R\$ 200.000,00

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expreso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **DIEGO KELVIN BEZ BIROLO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Req81400001987205

2/5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de pró-labore o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de Dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional.

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade pode ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Req81400001987205

3/5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Cláusula Décima Terceira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não existe impedimento de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no “caput” desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Req81400001987205

4/5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
B4 ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 31.655.647/0001-85

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: A sociedade deverá manter o responsável técnico com habilitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC.

Cláusula Vigésima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Vigésima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Palhoça, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Quarta: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Palhoça/SC, 17 de julho de 2024.

DIEGO KELVIN BEZ BIROLO

MAYCON TEIXEIRA

Req81400001987205

5/5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



243154640

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	B4 ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	243154640 - 23/07/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205814012
CNPJ 31.655.647/0001-85
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/07/2024
SOB N: 20243154640

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243154640

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05852305952 - DIEGO KELVIN BEZ BIROLO - Assinado em 23/07/2024 às 14:29:25

Cpf: 06531942932 - MAYCON TEIXEIRA - Assinado em 23/07/2024 às 14:44:07



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/07/2024

Certifico o Registro em 24/07/2024 Data dos Efeitos 23/07/2024

Arquivamento 20243154640 Protocolo 243154640 de 23/07/2024 NIRE 42205814012

Nome da empresa B4 ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128428134316860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral